



O ARTIGO 139, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NAS EXECUÇÕES POR QUANTIA CERTA: EM BUSCA DE CRITÉRIOS PARA SUA APLICAÇÃO NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ¹

THE ARTICLE 139, IV, OF BRAZILIAN CODE OF CIVIL PROCEDURE, REGARDING EXECUTIONS FOR RIGHT AMOUNT: IN SEARCH OF CRITERIA FOR ITS APPLICATION THROUGH THE DOCTRINE AND THE JURISPRUDENCE OF STJ

Bernardo Augusto da Costa Pereira²

Aila Tiemi Werneck de Castro da Silva³

Octávio Augusto Silva da Silva⁴

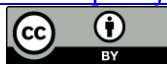
RESUMO: O presente artigo tem como finalidade discutir a legitimidade das medidas executivas indiretas atípicas no âmbito das execuções de quantia certa, especificamente a suspensão da carteira nacional de habilitação e a apreensão do passaporte do devedor, quando infrutífera a pesquisa patrimonial e a penhora de bens. O estudo é realizado mediante pesquisa dogmática, instrumental e técnicas bibliográficas, buscando na jurisprudência do STJ delimitar a aplicabilidade do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil frente aos princípios constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro. Conclui-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a necessidade de se atender a requisitos doutrinários e principiológicos, todavia há déficit de fundamentação. Por isto

¹ Artigo recebido em 05/03/2022 e aprovado em 31/03/2022.

² Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Pará. Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional, pelo Centro Universitário do Estado do Pará. Professor de direito processual civil nos cursos de direito do Centro Universitário do Estado do Pará e da Faculdade Ideal. Membro da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo – ANNPP. Advogado. Belém, Pará, Brasil. Centro Universitário do Estado do Pará. E-mail: bapbernardo@gmail.com.

³ Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará, Pós-graduanda em processo civil na mesma instituição. Membro-ligante da LAJUPA e integrante do Núcleo de Estudos Avançados em Direito Processual Civil. Membro do Grupo de Pesquisa Inovações no Processo Civil – Efetividade da execução. Professora de direitos e deveres no Colégio de Ensino Sophos. Advogada. Belém, Pará, Brasil. Centro Universitário do Estado do Pará. E-mail: aila tiemi@hotmail.com

⁴ Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará, Pós-graduando em processo civil na mesma instituição. Belém, Pará, Brasil. Centro Universitário do Estado do Pará. E-mail: octavio.augusto1999@gmail.com.



sugerem-se os seguintes critérios: da subsidiariedade que reveste tais medidas; da maneira como essa determinação seria útil para a satisfação do crédito; da menor onerosidade ao executado; da dignidade da pessoa humana; e do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

PALAVRAS-CHAVE: Medidas atípicas; execução; quantia certa; fundamentação; princípios constitucionais.

ABSTRACT: The present article aims to discuss the legitimacy of atypical indirect executive measures within the scope of execution proceedings for right amount, specifically the suspension of the debtor's driving license and passport apprehension, when patrimonial research and attachment of assets prove to be ineffective. The study is conducted using dogmatic research, instrumental and bibliographical techniques, seeking in STJ's jurisprudence to delimit the applicability of article 139, IV, of Brazilian Code of Civil Procedure in relation to the constitutional principles of Brazilian legal system. It is concluded that the jurisprudence of the Superior Court of Justice recognizes the need to meet doctrinal and principle requirements, however there is a deficit of reasoning. This is why the following criteria are suggested: the subsidiarity of such measures; of the way in which this determination would be useful for the satisfaction of the credit; of the least onerous measure to the executed; the dignity of the human person; and the constitutional duty of judicial reasoning.

KEYWORDS: Atypical measures; execution; right amount; reasoning; constitutional principles.

1. INTRODUÇÃO

Dentre as inovações do Código de Processo Civil de 2015, a regra correspondente ao inciso IV, do artigo 139, é uma das que gera maiores controvérsias, seja no âmbito doutrinário, seja no âmbito dos tribunais.

Isso porque referido dispositivo legal determina que o magistrado poderá “determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.



Nesse sentido, debate-se quais seriam as medidas que poderiam ser determinadas pelo magistrado nas obrigações de pagar quantia certa, interessando nesta pesquisa a suspensão da carteira nacional de habilitação e a apreensão do passaporte.

Em síntese, o presente estudo busca analisar a delimitação do poder geral estabelecido no dispositivo supramencionado, frente aos princípios constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro nas execuções de pagar quantia certa.

Inicia-se o estudo na seção 2, com breves considerações acerca do conceito e da classificação das medidas executivas diretas e indiretas, bem como típicas e atípicas, notadamente, no âmbito das execuções por quantia certa.

A seguir, na seção 3, demonstram-se os critérios utilizados pela doutrina e pela jurisprudência do STJ para aplicação do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, na referida modalidade de execução, tais como: a subsidiariedade; o postulado da proporcionalidade; a menor onerosidade ao executado; a dignidade da pessoa humana; e o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

No andamento da pesquisa optou-se por uma fonte decorrente da análise bibliográfica sobre o tema, fundada em referências teóricas como publicações, artigos, revistas científicas e jurisprudências, todas abordando o tema trabalhado. O estudo foi qualitativo, obtendo-se dados descritivos e objetivando solucionar as questões concernentes à temática.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS EXECUTIVAS NAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR QUANTIA

Medida executiva é um método a ser adotado para se alcançar determinado fim. No contexto da execução por quantia certa, os meios executivos têm por escopo garantir a efetividade da prestação judicial constante no título executivo⁵.

⁵MINAMI, Marcos Youji; PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo; MOUSINHO, Shayana Sarah Vieira de Andrade. Medidas atípicas cabem nos juizados especiais?. Rio de Janeiro: *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, v. 22, n. 3, 2021, p. 334.



Isto posto, faz-se necessário distinguir os conceitos de medidas executivas diretas e indiretas, bem como os conceitos de tipicidade ou atipicidade dessas medidas, para o processo civil brasileiro.

Insta ressaltar que os meios executivos diretos, ou por sub-rogação, são aqueles em que o Estado empregará técnicas capazes de substituir a vontade do devedor para adimplir a obrigação.

A execução direta pode ser viabilizada de diversos modos, destacando-se o desapossamento (por exemplo, despejo, busca e apreensão, reintegração de posse), e a expropriação (adjudicação, alienação judicial ou apropriação de frutos e rendimentos da empresa ou de estabelecimentos e de outros bens)⁶.

Em outras palavras, as medidas executivas diretas são aquelas que resolvem a obrigação de modo adequado, uma vez que os meios executivos variam conforme a natureza dessa obrigação, buscando o Estado solucionar o processo executivo nos seus exatos termos.

Conforme o artigo 824 do Código de Processo Civil⁷, caso a obrigação que embase o título executivo seja a de pagar quantia, o meio executivo direto a ser utilizado pelo Estado será, em regra, a expropriação dos bens do executado mediante penhora, com o escopo de adimplir o *quantum debeatur*.

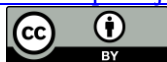
Ao revés disso, observa-se que as medidas executivas indiretas são aquelas que não recaem exatamente sobre o patrimônio do executado, mas que o pressionam a adimplir a obrigação por métodos coercitivos ou indutivos.

Nesse sentido, a execução indireta pode ser patrimonial (v.g., imposição de multa coercitiva) ou pessoal (v.g., imposição de prisão civil do devedor de alimentos), podendo o estímulo ao cumprimento da prestação se dar pelo temor (v.g., multa coercitiva, prisão civil do devedor de alimentos, divulgação de notícia em jornal revelando o descumprimento) ou pelo incentivo⁸.

⁶DIDIER JR., Fredie. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 267, 2017, p. 3.

⁷Art. 824. A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais.

⁸DIDIER JR., Fredie. Op Cit. p. 4.



As medidas coercitivas são, em síntese, uma ameaça de piora da situação jurídica do destinatário da ordem caso ele não a cumpra. Por exemplo: faça o que se pede, ou haverá imposição de multa; pague os alimentos, ou será privado de sua liberdade; ou, nas hipóteses do meio coercitivo ser de incentivo, pague a dívida em até três dias que será concedido um parcelamento⁹.

Em suma, as medidas executivas indiretas, coercitivas ou indutivas, são aquelas que não recaem sobre o patrimônio penhorável; por outro lado, as medidas executivas diretas, ou sub-rogatórias, são aquelas que atuam mediante penhora, avaliação e expropriação do bem.

Isto posto, é necessário diferenciar a classificação dos meios executivos quanto à tipicidade, onde as medidas típicas tratam das hipóteses previstas na legislação, e as atípicas são aquelas determinadas pelo magistrado segundo um “poder geral” a ele atribuído.

Importa esclarecer que um sistema típico é aquele cujas providências judiciais que o compõem são tipificadas em lei; um sistema atípico é aquele cujas providências que o integram são determinadas pelo magistrado; e o misto é aquele construído por providências judiciais típicas (predeterminadas na lei) e atípicas (determinadas pelo juiz, casuisticamente)¹⁰.

A atipicidade dos meios executivos defere ao juiz o poder-dever para determinar medidas de apoio tendentes a assegurar o cumprimento de ordem judicial, independentemente do objeto da ação processual¹¹.

Nesse aspecto, depreende-se que o ordenamento jurídico brasileiro adota um sistema misto quanto à tipicidade dos meios executivos, tendo em vista que tanto as medidas executivas típicas, quanto as atípicas são permitidas no processo executivo.

⁹MINAMI, Marcos Youji; PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo; MOUSINHO, Shayana Sarah Vieira de Andrade. Op Cit. p. 329.

¹⁰GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 29.

¹¹ALVIM, Angélica Arruda (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 214.



Ainda sobre a temática, Flávio Luiz Yarshell esclarece que existe a possibilidade de se empregar meios executivos (no caso, indiretos) atípicos, isto é, não expressamente previstos pela lei, mas determinados segundo um “poder geral” atribuído ao juiz¹².

Desse modo, o cerne da pesquisa terá enfoque, especificamente, no estudo das medidas executivas indiretas atípicas, notadamente, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a apreensão do passaporte nas execuções de pagar quantia certa.

3. PARÂMETROS OBJETIVOS PARA A DETERMINAÇÃO DOS MEIOS EXECUTIVOS INDIRETOS CONFORME A DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

3.1. Aspectos doutrinários

Inicialmente, cumpre atentar para a questão da subsidiariedade das medidas executivas indiretas e atípicas em relação àquelas diretas e tipificadas no Código de Processo Civil.

Sobre o tema, convém apresentar esclarecimentos realizados por Fredie Didier Jr.:

Os arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, são cláusulas gerais processuais executivas.

Cláusula geral é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto de termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado. Há, portanto, uma indeterminação legislativa em ambos os extremos da estrutura lógica normativa¹³.

¹² YARSHELL, Flávio Luiz. Brevíssimas Considerações Sobre as Medidas Indutivas e Coercitivas nas Obrigações de Pagamento de Quantia. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord). *Novos Desafios da Advocacia e o Código de Processo Civil de 2015: Debates da XXIII Conferência Nacional da Advocacia Brasileira*. Florianópolis: Empório do Direito, 2018, p. 74.

¹³ DIDIER JR., Fredie. Op Cit. p. 3.



Em outras palavras, o magistrado precisará dar operabilidade ao dispositivo mencionado com interferência mais ativa, por assim dizer, devido ao seu caráter de cláusula geral executiva.

No entanto, qualquer decisão pautada no referido dispositivo deverá observar o critério da subsidiariedade, tal como expõe o Enunciado 12 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis:

A aplicação de medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.

Ao contrário do que se observa nas execuções de alimentos - privação da liberdade em casos de não pagamento do débito - o procedimento de execução por quantia certa observa a preferência dos meios executivos diretos, com a expropriação dos bens do executado.

Defender o contrário desse raciocínio seria incoerente, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil estabelece a preferência pela expropriação em seu artigo 824, conforme anteriormente mencionado.

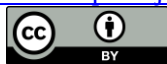
Caso a atipicidade fosse a regra, a ausência de bens penhoráveis não deveria suspender a execução, como determina o comando do artigo 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil¹⁴, bastando ao juiz determinar outras medidas necessárias e suficientes à satisfação do crédito.

Outrossim, segundo Fredie Didier Jr.¹⁵, o artigo 924, V, do Código de Processo Civil¹⁶, também corrobora com a tipicidade *prima facie* das medidas no processo de execução por quantia certa, quando retoma o instituto da prescrição intercorrente como causa para a extinção do processo.

¹⁴Art. 921. Suspende-se a execução: [...] III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; [...] § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

¹⁵DIDIER JR., Fredie. Op Cit. p. 5.

¹⁶Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] V - ocorrer a prescrição intercorrente.



Logo, considerando que o próprio CPC pormenorizou medidas típicas para o processo de execução por quantia certa, e, que tal consolidação de regras compreendidas na lei processual são resultado de anos de estudo e aplicação na prática do processo civil, fica evidente que a subsidiariedade deve ser parâmetro objetivo a ser observado quando da determinação de medidas executivas atípicas.

Desse modo, fica demonstrado que, quando existirem medidas executivas diretas e típicas no Código de Processo Civil a serem utilizadas pelo Estado-jurisdicção, não caberá a determinação dos meios executivos indiretos e atípicos.

Para além do critério da subsidiariedade, Flávio Luiz Yarshell propõe alguns parâmetros¹⁷ que poderiam ser utilizados para decidir objetivamente a necessidade e a proporcionalidade dos meios executivos indiretos, sendo o primeiro a observância da natureza da obrigação a ser satisfeita.

Aduz o doutrinador que as obrigações de cunho alimentar – as quais, inclusive, já autorizam a privação da liberdade como forma de coerção – permitiriam a utilização de meios executivos indiretos mais gravosos por sua própria natureza.

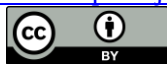
Seguindo tal raciocínio, *a priori* não seria viável a determinação de meios executivos indiretos e atípicos mais severos nas execuções por quantia certa comuns, isto é, aquelas que não envolvem obrigações ligadas à saúde, educação, meio-ambiente, dentre outros valores caros à sociedade.

Outro parâmetro pertinente a ser analisado é a situação patrimonial do devedor, no sentido de que, medidas coercitivas e indutivas não seriam eficazes em situações de deficiência patrimonial.

Nesse viés, a medida escoreita quando o devedor se encontrar sem patrimônio para adimplir o débito seria a declaração judicial dessa situação de insolvência, de modo a extinguir a execução individual, sem qualquer cabimento de medidas coercitivas.

O professor alerta, ainda, que os julgadores devem evitar fazer meras presunções quanto à situação patrimonial do executado, e, em contrapartida, adotar uma postura mais cautelosa, a fim de analisar, de forma circunstanciada, a real situação do executado.

¹⁷YARSHELL, Flávio Luiz. Op Cit. p. 78.



Para mais, o decurso do tempo também é fator relevante a ser ponderado antes da determinação de meios executivos indiretos atípicos, isso porque a vedação ao *non factibile* e a salvaguarda do devido processo legal devem ser obrigatoriamente observados nos processos executivos.

Nesse aspecto, é legítima a premissa de que a execução não será efetiva, ainda que haja instrumentos processuais adequados, sem que ao vitorioso seja concedido o pleno gozo da tutela obtida¹⁸, ou seja, de nada adiantará a existência de um título executivo se o exequente não obtiver seu crédito.

Demais disso, outro parâmetro objetivo a ser analisado é a existência de possíveis prejuízos adicionais que o inadimplemento possa ocasionar ao exequente, de modo que as circunstâncias possam justificar uma intensificação nas medidas coercitivas¹⁹.

Finalmente, cumpre ressaltar último critério apontado pelo doutrinador Flávio Luiz Yarshell, que é o da preservação de direitos não patrimoniais do devedor²⁰.

Esse último fator teria como escopo adequar as medidas a serem impostas, de modo a evitar que estas sejam apenas um método de pedagogia moral ao executado, haja vista não existir nexo em impor medidas que se afiguram apenas como uma penalização, sem qualquer resultado prático para o adimplemento do débito.

Sabe-se que no processo de execução em que não há pagamento voluntário do título, o Estado-jurisdição possui duas alternativas: invadir a esfera patrimonial do devedor para quitar o débito ou pressioná-lo a adimplir.

Ocorre que, a segunda opção deverá ser utilizada sempre com cautela pelo poder judiciário, a fim de que não se atinjam princípios caros ao jurisdicionado, em prol exclusivamente da efetividade da execução.

Nesse sentido, o processualista Fredie Didier Jr. aduz que a medida executiva atípica deve ser determinada após a observância da adequação (a medida contribuirá para o adimplemento?); da necessidade (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para

¹⁸MINAMI, Marcos Youji. Uma justificativa às medidas executivas atípicas - da vedação ao *non factibile*. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo. (Coords.). Grandes Temas do Novo CPC. Vol. 11. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

¹⁹YARSHELL, Flávio Luiz. Op Cit. p. 79.

²⁰Idem.



promover o fim, não há outro meio menos restritivo dos direitos fundamentais afetados?), e da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?)²¹.

Em suma, a medida executiva atípica deverá ser adequada, no sentido de gerar um resultado efetivo para a execução, assim como deverá ser necessária, pois apenas a preocupação com o resultado não é suficiente, tendo em vista que o magistrado deverá optar pela medida que gere resultados menos danosos ao devedor, consoante elucida o artigo 805 do Código de Processo Civil²².

E, por fim, o magistrado deverá aplicar a proporcionalidade em sentido estrito, isto é, privilegiar a medida que melhor atenda aos valores em conflito, quais sejam: o direito do credor receber o que lhe é devido, e, em contrapartida, o princípio da menor onerosidade, decorrente da dignidade do executado.

Depreende-se, portanto, que na execução judicial forçada, as medidas atípicas de indução/coerção estão sujeitas ao controle do Estado-jurisdição, que inclusive deve avaliar o cabimento das medidas eleitas pelo exequente, à luz da proporcionalidade e da excepcionalidade²³.

Válido ressaltar que não se defende nesta pesquisa negar vigência ao artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, mas sim identificar como tal dispositivo se compatibiliza com a execução por quantia certa.

Nesta linha, Eduardo Talamini registra que:

Bem mais difícil é a compatibilização do art. 139, IV, com o sistema de execução por quantia certa. Essa via executiva peculiariza-se pela razoável

²¹Cabe aqui assinalar que Fredie Didier Jr. buscou solucionar a aplicação das medidas executivas indiretas atípicas com base na Teoria da Argumentação Jurídica de Robert Alexy, precursor da regra da proporcionalidade, composta pelas três subregras mencionadas, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito ALEXY, R., *Teoría de los Derechos fundamentales*, Madrid, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008. DIDIER JR., Fredie. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 267, 2017, p. 3.

²²O princípio da menor onerosidade é previsto expressamente no Código de Processo Civil, em seu artigo 805: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”.

²³GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Convenções Processuais Atípicas na Execução Civil. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*. Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, jan/abr. 2021, p. 306.



tipicidade dos meios sub-rogatórios e coercitivos nela autorizados. Há todo um detalhamento normativo nos arts. 513 e 535 (título judicial) e 834 a 913 (título extrajudicial). E o modelo regrado passa ao largo da mera atribuição ao juiz de um poder geral de adoção de medidas sub-rogatórias e coercitivas atípicas. Há a previsão de diversas providências sub-rogatórias e, pontualmente, também de medidas coercitivas – mas todas elas razoavelmente tipificadas.

Some-se a isso o fato de que a proposta de criação de um modelo relativamente atípico de execução por quantia foi apresentada no processo legislativo do CPC/2015, mas foi rejeitada.

Logo, não há sentido em supor que o art. 139, IV, pura e simplesmente aniquilaria, tornaria inútil, faria tabula rasa daquele sistema detalhadamente disciplinado nas regras dedicadas à execução. É insustentável a ideia de que todas aquelas regras deveriam ser deixadas de lado, com o juiz estando liberado para adotar providências atípicas²⁴.

Após estudo sobre a temática na doutrina, percebe-se que há convergência quanto à necessidade de proporcionalidade e razoabilidade da medida, bem como de sua eficiência para o resultado da execução²⁵.

Por fim, ainda que no caso concreto sejam preenchidos os critérios da subsidiariedade, da adequação, da necessidade e o da proporcionalidade em sentido estrito, faz-se imperioso a aplicação das medidas executivas indiretas atípicas em conformidade com as normas fundamentais do processo civil, tais como: o contraditório e a ampla defesa²⁶, indispensáveis em sede de execução civil, especialmente frente a situações incidentes que

²⁴ TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo. (Coords.). *Grandes Temas do Novo CPC*. Vol. 11. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 45.

²⁵ Marcelo Abelha Rodrigues; Rodrigo Reis Mazzei e Marcelo da Rocha Rosado; Alexandre Freitas Câmara; Marcos Youji Minami; Fábio Pereira Flores e Pedro Bentes Pinheiro Neto; Leonardo de Faria Beraldo; Guilherme Sarri Carreira e Vinícius Caldas da Gama e Abreu; Rafael Caselli Pereira; Edilton Meireles; Maria Gabriela Grings; Vinícius Lemos; todos esses são doutrinadores que defendem a necessidade de respeito à proporcionalidade e de correção entre a medida executiva atípica e a decisão que deve ser cumprida, bem como o caráter não punitivo da medida (Ibidem, p. 47).

²⁶ Princípios estes previstos constitucionalmente e no Código de Processo Civil, veja-se: Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício).



demandem cognição por parte do juiz; a fundamentação das decisões judiciais²⁷, primordial para a defesa do executado contra eventuais arbitrariedades cometidas pelo Poder Judiciário, bem como o devido processo legal²⁸.

Nesse sentido, Fernando Gajardoni aduz que:

[...] a prevalecer a interpretação potencializada do art. 139, IV, do CPC –, o emprego de tais medidas coercitivas/indutivas, especialmente nas obrigações de pagar, encontrará limite certo em algumas regras que já estão sendo adequadamente tratadas por parcela importante da doutrina e da jurisprudência (STJ, RHC 97.876-SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 05.06.2018; RHC 99.606, 3ª turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/11/2018; HC 478.963-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 20/4/2019), sempre com o escopo de assegurar que a incidência delas não viole garantias constitucionais²⁹.

Diante disso, discute-se a necessidade de limitação ao “poder geral” do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, atribuído ao julgador nas execuções por quantia certa, a fim de que a determinação de medidas atípicas não se dê de maneira desproporcional e infundada.

3.2. Aspectos jurisprudenciais

Analizadas as sugestões doutrinárias quanto ao tema, cumpre observar a posição que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem assumindo em relação a essa matéria.

Inicialmente, vale transcrever a ementa abaixo, para posteriormente analisar sua *ratio decidendi*:

²⁷Norma fundamental à segurança jurídica, com previsão no artigo 93, IX, da CF: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”, também elencado no Código de Processo Civil, em seu artigo 11: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

²⁸Norma fundamental basilar da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, elucidada no inciso LIV, do artigo 5º, do referido diploma legal: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

²⁹GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Op Cit., p. 306.



HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (ALUGUÉIS). MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO PENHORÁVEL NAS VÁRIAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PRETENSÃO MANIFESTADA PELA DEVEDORA DE FIXAR RESIDÊNCIA FORA DO PAÍS. RISCO DE TORNAR INALCANÇÁVEL O SEU PATRIMÔNIO. RAZOABILIDADE NO CASO CONCRETO DA SUSPENSÃO DA CNH E DA APREENSÃO DO PASSAPORTE DA DEVEDORA.

1. Controvérsia em torno da legalidade da decisão que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a apreensão do passaporte da paciente no curso do processo de execução por título extrajudicial decorrente de contrato de locação comercial celebrado entre pessoas físicas.

2. "A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade." (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019).

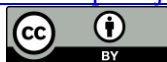
3. Possível extrair da pretensão de residência fora do país uma forma de blindagem do patrimônio do devedor, não deixando, pelo verificado no curso da execução, bens suficientes no Brasil para saldar as obrigações contraídas, pretendendo-se incrementá-lo fora do país, o que dificultaria, sobremaneira, o seu alcance pelo Estado-jurisdição brasileiro.

4. Razoabilidade das medidas coercitivas adotadas, limitadas temporalmente pela Corte de origem até a indicação de bens à penhora ou a realização do ato construtivo, não se configurando, pois, ilegalidade a ser reparada na via do habeas corpus. 5. HABEAS CORPUS DENEGADO. (STJ, HC 597.069/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 25/09/2020)³⁰.

No caso julgado, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, entendeu pela razoabilidade das medidas coercitivas atípicas adotadas contra a paciente – suspensão da carteira nacional de habilitação e apreensão do passaporte –, afastando a ilegalidade a ser reparada na via do *habeas corpus*.

Em síntese, o *habeas corpus*, objeto de análise do Tribunal, foi impetrado objetivando reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina,

³⁰STJ. HC 597.069/SC. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 23/04/2019. DJe: 25/09/2020.



prolatado no Agravo de Instrumento nº 4033593-45.2019.8.24.0000, o qual determinou a suspensão da carteira nacional de habilitação e apreensão do passaporte da paciente no curso da execução de título extrajudicial, fixando como termo final das medidas a data da indicação de bens à penhora ou a sua realização.

Insta salientar, que as tentativas de bloqueio dos valores via sistema Bacenjud foram infrutíferas, razão pela qual a execução foi suspensa, resultando no pedido de medidas atípicas para satisfação do crédito, já mencionado.

Nesse diapasão, o voto do Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino é no sentido de que a paciente estaria blindando seu patrimônio ao residir fora do país, de modo a dificultar o seu alcance pelo Estado-jurisdição brasileiro e, portanto, seriam razoáveis as medidas atípicas de suspensão da carteira nacional de habilitação e apreensão do passaporte para que a paciente retorne ao Brasil e satisfaça o débito em questão.

O Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino votou no sentido da denegação da ordem de *habeas corpus*, afastando a ilegalidade das medidas executivas atípicas mencionadas, tendo os demais Ministros acompanhado o voto do Relator.

A paciente, por sua vez, aduziu arbitrária e desproporcional as medidas da Corte Superior pelo débito decorrente de contrato de locação comercial, celebrado entre as partes, argumentando que apenas o patrimônio do devedor deveria responder pelos débitos, nos termos do artigo 791, do Código de Processo Civil³¹.

Para mais, a paciente aduziu grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como ausência de fundamento idôneo para as medidas, tendo em vista a inefetividade dos meios para satisfação do crédito.

Data venia, fazem-se necessárias algumas ponderações sobre o voto do Relator.

Percebe-se que a fundamentação utilizada no voto, pautada na aplicação do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, afigura-se como evasiva e abstrata, dando margem para que determinações judiciais com elevado grau de arbitrariedade sejam proferidas, violando diretamente o princípio da fundamentação das decisões judiciais, com previsão

³¹O Código de Processo Civil traz em seu bojo o Princípio da Responsabilidade Patrimonial em seu artigo 789: “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.



expressa no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal³², assim como no artigo 11, do Código de Processo Civil³³.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

[...]

O novo Código de Processo Civil trouxe, como ensina José Miguel Garcia Medina, "medidas coercitivas que recaem sobre o patrimônio ou sobre a pessoa do executado, como a multa e a expedição de ordem judicial – a qual, se não atendida, pode ensejar a prisão penal do demandado por crime de desobediência – quanto medidas sub-rogorárias, como o desfazimento de obras." (in Execução - Teoria Geral, Princípios Fundamentais e Procedimento no Processo Civil Brasileiro, 1ª ed. em e-book, Ed. RT, 2017, Parte2, Cap. 2, item 2.4.6.2.)

Referidas medidas, com ensina José Miguel: "podem ter caráter patrimonial, como no caso da multa, e caráter pessoal, como no caso da prisão penal decorrente de desobediência à ordem judicial, ou no de prisão civil. Diante do modelo atípico de

Superior Tribunal de Justiça medidas executivas como o previsto no art. 139, IV do CPC/2015, variadas soluções têm surgido, na jurisprudência (p. ex., bloqueio de cartão de crédito, ou a suspensão e apreensão de passaporte, ou, ainda, de carteira nacional de habilitação do executado). Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero de tal compreensão não discrepam, concluindo, ao tratar da execução mediante o constrangimento da vontade do devedor, que: No direito brasileiro, é ampla a possibilidade de execução mediante o constrangimento da vontade do devedor, seja porque há previsão de multa coercitiva para realização de qualquer prestação em juízo, seja porque o legislador impôs um sistema de atipicidade da técnica processual. Sem dúvida, o mecanismo mais usual de constranger a vontade do executado é a multa.

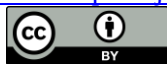
[...]

A adoção de medidas coercitivas pelo magistrado a buscar a efetividade do processo executivo brasileiro é excepcional, como já reconheceu esta Terceira Turma quando do julgamento do Resp 1.782.418/RJ, justificando-se a sua adoção quando evidenciado estar o devedor a se furtar de satisfazer a sua obrigação inadimplida, não, em si, por ausência de bens, mas mediante atos a fazer inalcançável o seu patrimônio pelo credor³⁴.

³²Art. 93. [...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

³³Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

³⁴STJ. HC 597.069/SC. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 23/04/2019. DJe: 25/09/2020.



O voto em questão defende a adoção dos meios executivos atípicos de modo subsidiário, por decisão fundamentada, e quando verificada a existência de indícios de patrimônio do devedor³⁵.

No entanto, o que se percebe é a mera transcrição de fontes jurisprudenciais e doutrinárias no voto do Relator, sem que haja um ato interpretativo, por excelência, evidenciando carência de fundamentação.

Ressalta-se que a mera menção de um artigo de lei, um precedente ou um princípio não corresponde ao ato de fundamentar, nos termos do artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil³⁶. É preciso que a decisão indique pormenorizadamente o porquê daquela fonte ser adequada ao caso concreto, o que não aconteceu nos acórdãos em análise.

Nota-se que o próprio Relator afirma que inexistem patrimônios da executada para quitar o débito³⁷, mas ainda sim, determina a aplicação das medidas executivas atípicas, violando o conteúdo da proporcionalidade.

Além disso, o Relator aduz que a estadia da executada em Portugal é uma forma de não colaborar com o deslinde da execução.

³⁵Em seu voto, o Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino cita o voto da Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.782.418/RJ, no qual a Terceira Turma do STJ assentou que: “Em suma, é possível ao juiz adotar meios executivos atípicos desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir a obrigação a ele imposta, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade” (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019).

³⁶Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

³⁷“[...] não deixando, pelo verificado no curso da execução, bens suficientes no Brasil para saldar as obrigações contraídas” (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019).



Nesse diapasão, o Código de Processo Civil³⁸, em seus artigos 772 e 774, tipifica algumas condutas exigidas do executado para que a execução possa se desenvolver de modo adequado, prevendo, inclusive, multa em casos considerados como atentatórios à dignidade da justiça.

Ocorre que, no processo em exame não ficou demonstrada a aplicação de qualquer outra medida típica para solucionar suposta não colaboração da executada, com exceção das tentativas de bloqueio via Bacenjud.

Ou seja, embora a decisão estabeleça o critério da subsidiariedade para aplicar medidas atípicas, o Tribunal *a quo* e a Corte Superior optaram por determinar, desde logo, os meios executivos indiretos e atípicos, quais sejam apreensão do passaporte e suspensão da carteira nacional de habilitação, sem esgotar as possibilidades elencadas no Código de Processo Civil (v.g., a multa em casos considerados como atentatórios à dignidade da justiça, consoante citado acima).

O que se observa nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça sobre medidas executivas atípicas no âmbito das execuções por quantia certa é a repetição de critérios como o da subsidiariedade e o da proporcionalidade, sem que de fato haja uma argumentação contundente para tal aplicação³⁹.

³⁸ Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: [...] II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça; III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável. Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

³⁹ “[...] A atual jurisprudência perfilhada pelas Turmas de Direito Privado do STJ considera, em tese, lícita e possível a adoção de medidas executivas indiretas, desde que exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo” (STJ, AgInt no REsp 1930022/SP, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021).



O ponto comum que se vislumbra aqui é a exigência de um (b)ônus argumentativo na aplicação das medidas assecuratórias, cuja finalidade – a despeito de suas inúmeras diferenças – é controlar a legitimidade da decisão judicial⁴⁰.

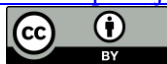
Em caso semelhante, qual seja o julgamento do REsp 1936855-SP⁴¹, interposto contra decisão que denegou a aplicação de medidas executivas atípicas - suspensão de carteira nacional de habilitação e apreensão de passaporte -, sob o argumento de que tais medidas violam a dignidade da pessoa humana e o princípio da menor onerosidade, o Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva determinou o retorno dos autos, a fim de que fossem seguidas as premissas já assentadas no Superior Tribunal de Justiça, quais sejam: o requisito da subsidiariedade e a verificação de ocultação do patrimônio pelo executado⁴².

Em análise a essa decisão, verifica-se o "descaso" para com os princípios da menor onerosidade e o da dignidade da pessoa humana, uma vez que, a própria Corte Superior verificou que as medidas executivas pleiteadas violam os referidos princípios, todavia, ainda sim, determinou o retorno dos autos para que o Juízo *a quo* analisasse a existência dos critérios da subsidiariedade e da possível ocultação de patrimônio, os quais ensejariam, de qualquer modo, a aplicação dos meios.

⁴⁰ ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. O (b)ônus argumentativo necessário à aplicação das medidas executórias atípicas - notas para um instrumentalismo processual constitucionalmente adequado. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP, vol. 18, n. 2, 201, p. 236.

⁴¹ “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ARTIGO 139, IV, DO CPC/2015. SUBSIDIARIEDADE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O sistema processual prevê meios executivos atípicos para forçar o cumprimento de dívida no âmbito de processo executivo, desde que aplicados subsidiariamente e observados alguns pressupostos, como os princípios do contraditório, da razoabilidade e da celeridade processual. 3. O Superior Tribunal de Justiça já assentou não constituir, aprioristicamente, ameaça ao direito de ir e vir a possibilidade de aplicação das restrições advindas do art. 139, IV, do CPC/2015. 4. Na hipótese, não houve fundamentação concreta da Corte local acerca de eventual inadequação das medidas executivas atípicas, nem do esgotamento dos meios típicos, sendo necessário o retorno dos autos para o suprimento de tal vício. 5. Agravo interno não provido” (STJ, AgInt no REsp 1936855/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 22/11/2021).

⁴² Observa-se trecho do voto do Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do REsp 1936855-SP: “Nesse contexto, os autos devem retornar ao tribunal estadual para que analise concretamente a concessão das medidas requeridas, considerando, entre outros requisitos, (i) o esgotamento dos meios típicos de satisfação do crédito exequendo e (ii) a presença de indícios de que os executados estejam ocultando patrimônio”.



Fica evidenciado que se conferiu maior importância aos requisitos da subsidiariedade das medidas atípicas e da verificação de ocultação de patrimônio, do que aos princípios constitucionais que regem o processo de execução, como a menor onerosidade e a dignidade da pessoa do executado.

Nota-se, portanto, que a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça preza pelo resultado e pela *subsidiariedade*⁴³ das medidas.

Todavia, depreende-se das decisões analisadas, ausência de fundamentação aprofundada quanto ao cabimento ou não das medidas executivas indiretas, isso porque as teses construídas são elaboradas com argumentos insatisfatórios, evasivos e abstratos.

É possível perceber algum consenso quanto aos seguintes pontos: fica considerada legítima a aplicação dos meios executivos indiretos atípicos de modo subsidiário, isto é, apenas quando exauridos os meios típicos de satisfação do crédito; quando a medida for considerada proporcional para o processo executivo; e quando ficar demonstrada a intenção de não-colaboração do executado.

Portanto, conclui-se que a apreensão do passaporte e a suspensão da carteira nacional de habilitação não se afiguram como medidas executivas indiretas atípicas legítimas para a execução por quantia certa, quando determinadas de maneira infundada e abstrata, constituindo-se como meras penalizações, em flagrante desrespeito a inúmeros princípios constitucionais, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana; o devido processo legal; o contraditório e a ampla defesa.

Além disso, com base na pesquisa realizada, percebe-se que a fundamentação atualmente utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto a aplicação do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, afigura-se como genérica, dando margem para que determinações judiciais arbitrárias sejam proferidas, o que atinge, também, o princípio da segurança jurídica.

⁴³ “[...] Por possuírem caráter subsidiário, a adoção destas providências atípicas deve observar os requisitos da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, vale dizer, apenas estarão autorizadas quando constatada, no caso concreto, a falta de efetividade da medida típica e a presença de indícios de que o devedor vem ocultando o seu patrimônio para frustrar a execução” (STJ, AgInt no REsp 1788912/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020).



Verifica-se nas decisões da Corte Superior a utilização dos critérios da subsidiariedade e da proporcionalidade, sem uma argumentação bem edificada para adequá-las ao caso concreto, indicando forte abstração quanto ao julgamento do tema.

Portanto, conclui-se que as medidas executivas atípicas na execução por quantia devem observar parâmetros objetivos, doutrinários e jurisprudenciais, como a subsidiariedade em relação às medidas executivas diretas e típicas; o postulado da proporcionalidade em suas três esferas - adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito -; a observância de normas fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa, o devido processo legal e, especialmente, a fundamentação das decisões judiciais.

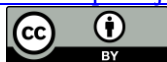
A jurisprudência analisada demonstra que a aplicabilidade do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil nas execuções por quantia é realizada de modo mecânico e contraditório pelo Superior Tribunal de Justiça, pois os mesmos princípios, critérios e *argumentos* habitualmente utilizados sobre o tema, fundamentam posições completamente opostas, ora decidindo o Tribunal pela aplicação, ora decidindo pela não aplicação dos meios indiretos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar a legitimidade da aplicação de meios executivos indiretos atípicos em ações de execução por quantia certa, decorrentes das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, nos termos do inciso IV, do artigo 139, do mencionado diploma legal, notadamente no tocante à suspensão da carteira nacional de habilitação e à retenção de passaporte do executado.

A pesquisa foi realizada com o intuito de identificar os tipos de medidas executivas, evidenciando-se a maneira arbitrária como alguns julgadores aplicam medidas executivas atípicas indiretas, sem a devida conformação com os requisitos gerais e principiológicos que regem o procedimento de execução, no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, buscou-se chamar atenção para a necessidade de observância dos princípios legais e critérios doutrinários que levam em conta a noção de eficiência da ação



de execução para a satisfação do crédito sem, contudo, olvidar-se da dignidade da pessoa humana do executado.

Entretanto, em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecer a necessidade de se atender aos requisitos doutrinários e principiológicos, são determinadas medidas atípicas indiretas mediante fundamentação inidônea e abstrata, em inobservância ao dever de fundamentação das decisões.

À luz disso entende-se que a determinação de suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção de passaporte do executado, em ação de execução por quantia certa, por se tratar de medida executiva atípica indireta que deriva do “poder geral” atribuído ao magistrado e, especificamente quando determinadas de maneira abstrata e infundada, possuem pouca efetividade e legitimidade, constituindo-se meras sanções pessoais, em flagrante desrespeito à dignidade do executado.

Convém mencionar que não se nega, nesta produção, vigência ao artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, mas apenas se almeja compatibilizar sua aplicação com a execução por quantia certa, tendo em vista a finalidade a qual tais ações se propõem, qual seja, a satisfação do crédito.

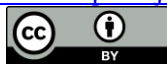
Desse modo, tendo em vista que a ação de execução - assim como os demais institutos de direito material e processual civil - sofreu reflexos da constitucionalização do ordenamento, entende-se que é necessário que seu procedimento se dê de modo a garantir a satisfação do crédito do exequente observando, sempre, as garantias que resguardam o executado.

Sugere-se, por fim, que a determinação de medidas executivas atípicas indiretas, como a suspensão de carteira nacional de habilitação e a retenção de passaporte, se dê mediante a efetiva observância: da subsidiariedade que reveste tais medidas; da maneira como essa determinação seria útil para a satisfação do crédito; da menor onerosidade ao executado, a fim de que tais medidas executivas não se constituam em meras sanções pessoais sem nenhuma utilidade; da dignidade da pessoa humana; e, finalmente, do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais.



REFERÊNCIAS

- ALEXY, R., Teoría de los Derechos Fundamentales, Madrid, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008.
- ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. O (b)ônus argumentativo necessário à aplicação das medidas executórias atípicas - notas para um instrumentalismo processual constitucionalmente adequado. In: Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP, v. 18, n. 2, 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/26715>>. Acesso em 14 fev. 2022.
- ALVIM, Angélica Arruda (Coord.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 5 de outubro de 1998.
- BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015.
- DIDIER JR., Fredie. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 267, 2017.
- ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>> Acesso em 15 fev. 2022.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Convenções Processuais Atípicas na Execução Civil. In: Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, jan/abr. 2021. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56700/36321>>. Acesso em 14 fev. 2022.
- GUERRA, Marcelo lima. Execução indireta. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.



- MINAMI, Marcos Youji. Uma justificativa às medidas executivas atípicas - da vedação ao non factibile. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo. (Coords.). Grandes Temas do Novo CPC. Vol. 11. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.
- MINAMI, Marcos Youji; PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo; MOUSINHO, Shayana Sarah Vieira de Andrade. Medidas atípicas cabem nos juizados especiais?. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP, v. 22, n. 3, 2021. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/59111>>. Acesso em 14 fev. 2022.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Recurso Especial 1752004 - PR (2020/0222054-8). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJ: 10/05/2021. STJ. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1212236551/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1752004-pr-2020-0222054-8>>. Acesso em 08 fev. 2022.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Recurso Especial 1930022 - SP (2021/0091672-5). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJ: 22/06/2021. STJ. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1248774499/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1930022-sp-2021-0091672-5>>. Acesso em 09 fev. 2022.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus nº 597.069 – SC. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJ: 25/09/2020. STJ. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001725432&dt_publicacao=25/09/2020>. Acesso em 09 fev. 2022.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 1788912 - DF (2018/0342599-6). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJ: 14/09/2020. STJ. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860676696/recurso-especial-resp-1788912-df-2018-0342599-6>>. Acesso em 09 fev. 2022.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 1804024 - MG (2019/0075358-2). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ: 16/11/2021. STJ. Disponível



-
- em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1273314766/recurso-especial-resp-1804024-mg-2019-0075358-2/inteiro-teor-1273314780>>. Acesso em 07 fev. 2022.
- TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo. (Coords.). Grandes Temas do Novo CPC. Vol. 11. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.
- TALAMINI, Eduardo. Medidas coercitivas e proporcionalidade: o caso WhatsApp. Repercussões do novo CPC (LGL\2015\1656) – Processo penal. Antonio do Passo Cabral, Eugênio Pacelli e Rogério Schietti Cruz (coord.). Salvador: JusPodivm, 2016.
- YARSHELL, Flávio Luiz. Brevíssimas considerações sobre as medidas indutivas e coercitivas nas obrigações de pagamento de quantia. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (org.). Novos Desafios da Advocacia e o Código de Processo Civil de 2015: Debates da XXIII Conferência Nacional da Advocacia Brasileira. Florianópolis: Empório do Direito, 2018.